



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 310/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 189-A/99, de 4 de Junho, que criou o cargo de comissário para o apoio à transição em Timor Leste 6909

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 311/2000:

Aprova a Lei Orgânica do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Equipamento Social 6909

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 312/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro, que reorganiza sob a forma empresarial a gestão da carteira de títulos do Estado e do património imobiliário público através da criação da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. 6913

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 313/2000:

Aprova os novos valores do salário mínimo nacional para vigorarem a partir de Janeiro de 2001 6914

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 314/2000:

Estabelece o regime excepcional aplicável às sociedades gestoras das intervenções previstas no Programa Polis . . . 6915

Decreto-Lei n.º 315/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) 6917

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 220, de 22 de Setembro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 227-C/2000:

Regula o transporte ferroviário de mercadorias perigosas 5114-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 229, de 3 de Outubro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 248-A/2000:

Aprova os Estatutos do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE) 5498-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 233, de 9 de Outubro de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 40-A/2000:

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Governo, do cargo de Procurador-Geral da República o Dr. José Narciso da Cunha Rodrigues, com efeitos a partir de 6 de Outubro de 2000 5594-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 40-B/2000:

É nomeado, sob proposta do Governo, para o cargo de Procurador-Geral da República o Dr. José Adriano Machado Souto de Moura, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 2000 5594-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 236, de 12 de Outubro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 248-B/2000:

Alarga, até ao dia 31 de Dezembro de 2000, o prazo para as empresas seguradoras darem cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, que estabelece o regime jurídico do pagamento dos prémios de seguro 5682-(2)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 310/2000**

de 2 de Dezembro

Na nova fase em que o processo político de Timor se encontra, Portugal vê acrescidos os seus compromissos e responsabilidades.

O aumento considerável de pessoal que se encontra a exercer funções em Timor Leste, designadamente formadores em língua portuguesa e professores, implica a criação de condições adequadas ao seu correcto acompanhamento e enquadramento e ao reforço da coordenação das acções relativas à execução dos programas de apoio a transição naquele território.

Acresce que a experiência decorrente de um ano de actividade do gabinete do comissário para o apoio à transição em Timor Leste demonstra a necessidade de, para a prossecução das suas atribuições, dispor de instrumentos legais que viabilizem o reforço de pessoal sempre que tal se mostre manifesto.

Urge, portanto, consagrar legalmente a possibilidade de o comissário recorrer aos instrumentos de mobilidade mais correntes na função pública, o destacamento e a requisição, bem como à contratação em regime de prestação de serviços, nos casos em que a necessidade seja manifesta e como tal reconhecida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único**Alteração ao Decreto-Lei n.º 189-A/99, de 4 de Junho**

Os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 189-A/99, de 4 de Junho, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 1.º

1 —
2 —
3 — O comissário disporá de um gabinete formado por um chefe de gabinete, um adjunto de gabinete e dois secretários pessoais, podendo ainda nomear conselheiros técnicos, os quais serão, para todos os efeitos, equiparados a adjuntos, sujeitos ao regime do pessoal dos gabinetes ministeriais.

4 — Em casos de manifesta necessidade, reconhecida por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o comissário poderá recorrer ao destacamento ou à requisição de funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração local e regional autónoma, para o exercício de funções no seu gabinete.

5 — O comissário poderá ainda, nos termos da lei e precedendo autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, celebrar contratos de prestação de serviço com técnicos ou especialistas e administrativos para prestarem colaboração quer no seu gabinete quer em Timor Leste, tendo em vista a elaboração, acompanhamento e execução de programas de apoio ao processo de transição daquele território, os quais caducam automaticamente com a cessação de funções do comissário, não havendo lugar a qualquer indemnização, e aplican-

do-se, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 10/2000, de 10 de Fevereiro.

6 — Os encargos decorrentes da execução do disposto nos números anteriores, com excepção dos relativos ao pessoal destacado, são suportados pelas verbas inscritas no orçamento de funcionamento do gabinete do comissário ou nos orçamentos do Programa Indicativo da Cooperação Portuguesa para Apoio à Transição de Timor Leste.

Artigo 5.º

1 — O apoio logístico e administrativo ao comissário é assegurado pelos competentes órgãos e serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Ao pessoal administrativo e auxiliar que seja afecto ao gabinete do comissário é aplicado o regime consagrado para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, no que se refere ao limite de tempo de trabalho extraordinário e respectiva remuneração.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 311/2000**

de 2 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Equipamento Social, extingue o Gabinete de Coordenação dos Investimentos, criando em sua substituição o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Equipamento Social, definido como um departamento sectorial de planeamento e órgão de estudo, coordenação e apoio técnico, vocacionado para o acompanhamento das acções relacionadas com as diversas áreas sectoriais do Ministério, assumindo um carácter transversal com vista ao desenvolvimento e formulação das políticas relevantes do Ministério.

O Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Equipamento Social privilegia um modelo de funcionamento baseado em actividades de parceria com organismos públicos responsáveis pela implementação das medidas de política do Ministério do Equipamento Social, bem como na cooperação com entidades externas vocacionadas para o estudo, concepção e análise das estratégias no âmbito do Ministério.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Gabinete de Estudos e Planeamento, adiante abreviadamente designado por GEP, é o departamento sectorial de planeamento e programação do Ministério do Equipamento Social, dotado de autonomia administrativa e vocacionado para o estudo, concepção e análise da estratégia de desenvolvimento nas áreas de intervenção do Ministério, nomeadamente no que concerne ao apoio técnico-económico ao exercício da tutela governamental e à política de investimento e respectivo financiamento.

2 — O GEP presta apoio técnico aos respectivos membros do Governo e funciona na directa dependência do Ministro.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do GEP:

- a*) Promover, coordenar e realizar estudos que contribuam para a formulação das políticas relevantes para as áreas de intervenção do Ministério;
- b*) Promover, coordenar e disponibilizar a informação relevante nas áreas de intervenção do Ministério;
- c*) Propor um sistema de indicadores tendo em vista o acompanhamento e avaliação das políticas sectoriais;
- d*) Preparar e elaborar a proposta do Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;
- e*) Participar na elaboração das Grandes Opções do Plano, de planos nacionais de desenvolvimento sócio-económicos e planos sectoriais;
- f*) Participar na formulação das medidas de política que integram o Orçamento do Estado;
- g*) Proceder à análise das propostas de orçamento, dos relatórios e contas e analisar a situação financeira das empresas tuteladas pelo Ministério.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Direcção

O GEP é dirigido por um director, coadjuvado por dois subdirectores, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirector-geral, respectivamente.

Artigo 4.º

Serviços

São serviços do GEP:

- a*) A Direcção de Serviços de Programação e Acompanhamento do Investimento;
- b*) A Direcção de Serviços de Análise Empresarial;
- c*) A Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Prospectiva;
- d*) A Divisão Administrativa.

Artigo 5.º

Direcção de Serviços de Programação e Acompanhamento do Investimento

1 — À Direcção de Serviços de Programação e Acompanhamento do Investimento compete:

- a*) Participar no processo da definição do enquadramento e da estratégia da política de investimento público do Ministério;
- b*) Preparar o Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC);
- c*) Preparar, em colaboração com os serviços e empresas, os planos e programas sectoriais de investimento;
- d*) Analisar as propostas de financiamento dos projectos de investimento;
- e*) Proceder ao acompanhamento da execução física e financeira dos programas e projectos de investimento financiados por capitais públicos;
- f*) Proceder à avaliação de resultados e do impacte do investimento realizado, através de um painel de indicadores.

2 — A Direcção de Serviços do Investimento compreende:

- a*) A Divisão de Planeamento e Programação, que exerce as competências definidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número anterior;
- b*) A Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Programas e Projectos, que exerce as competências definidas nas alíneas *e*) e *f*).

Artigo 6.º

Direcção de Serviços de Análise Empresarial

1 — À Direcção de Serviços de Análise Empresarial compete:

- a*) Participar na preparação e negociação de contratos ou acordos a celebrar entre o Estado e as empresas do sector e acompanhar a sua execução;
- b*) Proceder ao acompanhamento da situação económico-financeira das empresas tuteladas pelo Ministério e elaborar relatórios anuais;
- c*) Analisar os instrumentos previsionais de gestão;
- d*) Analisar os pedidos das empresas sobre o apoio financeiro a conceder pelo Estado.

2 — A Direcção de Serviços de Análise Empresarial compreende:

- a) A Divisão de Acompanhamento Financeiro, que exerce as competências definidas nas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) A Divisão de Análise Previsional, que exerce as competências definidas nas alíneas c) e d) também do número anterior.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Prospectiva

1 — À Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Prospectiva compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento de estudos da responsabilidade do GEP ou em parceria adjudicados a consultores externos;
- b) Dar parecer sobre estudos a realizar na esfera de acção do Ministério, designadamente quanto ao seu âmbito, natureza, objectivos e metodologias;
- c) Realizar ou participar na elaboração de estudos sectoriais;
- d) Desenvolver e promover estudos de impacte da política de investimento na evolução sócio-económica do País;
- e) Contribuir para a elaboração das Grandes Opções do Plano e para as medidas de política que integram o Orçamento do Estado;
- f) Definir e manter actualizados os indicadores fundamentais para a caracterização dos sectores da esfera do Ministério;
- g) Organizar e manter actualizada a informação respeitante às políticas sectoriais, promovendo a constituição de bases de dados;
- h) Acompanhar a evolução das principais tendências mundiais, com destaque para a União Europeia, nas áreas de intervenção do Ministério.

2 — A Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Prospectiva compreende:

- a) A Divisão de Estudos, que exerce as competências definidas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior;
- b) A Divisão de Planeamento e Prospectiva, que exerce as competências definidas nas alíneas e), f), g) e h).

Artigo 8.º

Divisão Administrativa

1 — À Divisão Administrativa compete:

- a) Estudar e fazer a gestão em matérias da área administrativa do GEP, tendo em vista a optimização dos seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
- b) Preparar a informação de base para a elaboração dos projectos de orçamento, assegurar a sua execução, proceder à escrituração das receitas e despesas e efectuar os respectivos balancetes;
- c) Organizar e executar o processamento das remunerações do pessoal;
- d) Contabilizar e processar as demais despesas, com prévia verificação da legalidade das mesmas;

- e) Elaborar anualmente os mapas para o Tribunal de Contas;
- f) Propor e proceder às aquisições de material e de consumíveis necessários ao normal funcionamento do GEP, bem como assegurar as funções de economato;
- g) Gerir o património, manter actualizado o respectivo cadastro e assegurar a informação legalmente devida às entidades competentes;
- h) Assegurar os procedimentos administrativos relativos à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego do pessoal do GEP e o expediente necessário à sua efectivação;
- i) Organizar e manter actualizados o cadastro e os ficheiros de pessoal;
- j) Assegurar as operações de registo e controlo da assiduidade e antiguidade dos funcionários e efectuar as acções relativas aos benefícios sociais a que os mesmos tenham direito;
- l) Efectuar os procedimentos administrativos relativos ao processo de classificação de serviço;
- m) Assegurar a recepção e a expedição da correspondência do GEP, bem como de outra documentação, procedendo às operações de registo, classificação e distribuição;
- n) Coordenar as actividades do pessoal auxiliar e assegurar os serviços de reprografia.

2 — Para a prossecução das suas competências, a Divisão Administrativa compreende:

- a) A Secção de Orçamento e Contabilidade, à qual incumbem as competências a que se referem as alíneas a) a g) do número anterior;
- b) A Secção de Pessoal e Expediente, à qual incumbem as competências a que se referem as alíneas h) a n) do número anterior.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 9.º

Funcionamento

1 — O funcionamento do GEP assenta na estrutura definida no presente decreto-lei e tem por quadro de referência o plano anual de actividades, aprovado nos termos da lei.

2 — O GEP desenvolve as suas actividades em articulação com os restantes serviços e organismos do Ministério do Equipamento Social e, bem assim, em conjugação com os competentes serviços e organismos de outros departamentos da Administração Pública.

3 — Constituem instrumentos de gestão do GEP:

- a) Os planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) O orçamento anual, articulado com o plano de actividades;
- c) Uma contabilidade analítica ou por actividades;
- d) O relatório anual de actividades.

Artigo 10.º

Articulação com os serviços do Ministério

Para a prossecução das suas atribuições, o GEP articula-se com os serviços e organismos do Ministério,

podendo solicitar-lhes os elementos que considere necessários às áreas de gestão comuns.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Quadros de pessoal

1 — Os lugares de pessoal dirigente do GEP são os constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do restante pessoal do GEP consta de portaria conjunta a aprovar pelos Ministros do Equipamento Social e das Finanças e ainda pelo membro do Governo que tutela a Administração Pública.

Artigo 12.º

Transição de pessoal

1 — Transita, na mesma carreira, categoria e escalão, para o quadro de pessoal do GEP a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º o pessoal actualmente provido no quadro de pessoal do Gabinete de Coordenação dos Investimentos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 16/92, de 22 de Julho, com as alterações posteriormente introduzidas.

2 — Com a entrada em vigor do presente diploma, cessam todas as comissões de serviço dos cargos dirigentes do Gabinete de Coordenação dos Investimentos, mantendo-se em meras funções de gestão nos termos previstos na lei geral, no âmbito do GEP.

Artigo 13.º

Concursos, requisições e destacamentos

1 — Mantêm-se válidos, para os lugares correspondentes do novo quadro de pessoal, os concursos de pessoal que estejam a decorrer à data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os funcionários providos nos quadros de pessoal referidos no n.º 1 do artigo 12.º que se encontrem a desempenhar funções em regime de requisição ou des-

tacamento noutros organismos da Administração Pública mantêm essas situações até ao termo da sua validade nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

Património

1 — Consideram-se automaticamente afectos ou transferidos para o GEP os bens móveis e imóveis e os direitos e obrigações existentes ou constituídas na esfera jurídica do Gabinete de Coordenação dos Investimentos extinto na data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Todas as referências ao Gabinete de Coordenação dos Investimentos, existentes na lei ou em negócio jurídico, consideram-se como respeitando ao GEP.

3 — No decorrer do presente ano económico, o GEP funcionará com o saldo das respectivas dotações orçamentais afectas ao Gabinete de Coordenação dos Investimentos, mantendo-se a respectiva estrutura funcional e orgânica, alterando apenas a correspondente designação a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MAPA

(a que se refere o artigo 11.º, n.º 1)

Director — um.

Subdirector — dois.

Director de serviços — três.

Chefe de divisão — sete.

MAPA I

Quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP) do Ministério do Equipamento Social

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Planeamento, programação, organização, estudos, análise empresarial, estatística, controlo financeiro, gestão de recursos materiais e financeiros, consultadoria jurídica, biblioteca, arquivo e documentação.	—	Técnico superior	2	Assessor principal Assessor	13
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	16
Informática	Informática		Técnico superior de informática.		Assessor informático principal Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe. Estagiário	2

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Informática	Informática		Programador		Programador especialista Programador principal Programador Estagiário Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe Estagiário	1
Técnico	Administração de recursos, materiais e financeiros, planeamento, programação, análise empresarial, estatística e contabilidade.	—	Técnica	—	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3
Administrativo	Coordenação da área de actividade administrativa.	—	—	—	Chefe de secção	2
	Administração de pessoal, contabilidade, património, economato, expediente e arquivo.		Assistente administrativo	—	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	4 4 4
Auxiliar	Condução e conservação de veículos.	2	Motorista de ligeiros	—	Motorista de ligeiros	1
	Vigilância, entrega e recepção de correspondência, portaria e apoio aos serviços.	1	Auxiliar administrativo	—	Auxiliar administrativo	3
	Ligações telefónicas	1	Telefonista	—	Telefonista	2
Operário altamente qualificado.	Artes gráficas	—	Impressor de artes gráficas	—	Operário principal Operário	1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 312/2000

de 2 de Dezembro

De modo a acolher as alterações entretanto verificadas nas percentagens de participação do Estado nas sociedades que compõem o capital social da PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A., bem como o da SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Sociais Imobiliárias, S. A., revela-se necessário alterar o Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro.

Tal alteração tem por objectivo conferir uma maior adequação à realidade no que diz respeito à carteira de participações que a PARPÚBLICA e a SAGESTAMO irão gerir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alterações aos anexos II e IV do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro

São alterados os anexos II e IV a que se referem, respectivamente, os artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei

n.º 209/2000, de 2 de Setembro, nos termos do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

ANEXO

ANEXO II

	Euros
100% da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.	(a) 68 072 266

	Euros
4,3226 % da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A.	(b) 98 867 346
1 % da CIMPOR — Cimentos de Portugal (SGPS), S. A.	(b) 21 618 240
99,8 % da ENVC — Sociedade Imobiliária, S. A.	(a) 12 919 033
19,9 % da INTERHOTEL — Sociedade Internacional de Hotéis, S. A.	(a) 915 325
31 % da ISOTAL — Imobiliária do Sotavento do Algarve, S. A.	(a) 144 375
51 % da MARGUEIRA — Sociedade Gestora de Fundos de Investimentos Imobiliário, S. A.	(a) 259 279
0,75 % da Salvador Caetano — Comércio de Automóveis, S. A.	127 721
3,84 % da SALVOR — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, S. A.	2 809 908
23,2 % da TERTIR — Terminais de Portugal, S. A.	(b) 4 676 434
100 % da URBINDÚSTRIA — Sociedade Urban. Infra-Estruturas Imóveis	(a) 15 886 436
1,4 % da EDP — Electricidade de Portugal, S. A.	(b) 161 832 192
<i>Total</i>	388 128 555

(a) Valor contabilístico em 31 de Dezembro de 1999.

(b) Valor médio das cotações referentes ao mês de Abril de 2000.

ANEXO IV

	Euros
ENVC — Sociedade Imobiliária, S. A. (99,8 %)	12 919 033
ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A. (100 %)	3 731 872
LOCACEST — Sociedade de Gestão e Invest. Imobiliário, S. A. (100 %)	7 382 591
MEDISTAMO — Sociedade de Mediação Imob., Unipessoal, L.ª (100 %)	5 000
QUIMIPARQUE — Parques Empresariais, S. A. (100 %)	62 644 720
FUNDIESTAMO — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário (100 %)	1 000 000
URBINDÚSTRIA — Sociedade Urban. Infra-Estruturas Imóveis (100 %)	15 886 436
Suprimentos na ESTAMO	27 600 000
Suprimentos na QUIMIPARQUE	5 810 995
Dinheiro	19 353
<i>Total</i>	137 000 000

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 313/2000

de 2 de Dezembro

A actualização do salário mínimo nacional reveste-se de especial importância, não tanto pelo número de trabalhadores cuja retribuição beneficia daquela garantia mínima, mas, sobretudo, porque o valor do salário mínimo nacional continua a ser utilizado como critério de referência para muitas prestações, não só de ordem salarial mas também de natureza social.

Esta dupla função do salário mínimo nacional justifica uma especial atenção relativamente aos valores de actualização em causa, nomeadamente recorrendo a critérios

de racionalidade económica e social que, não contrariando os níveis desejáveis de crescimento do emprego, permitam, em simultâneo, uma elevação sustentada do poder de compra dos trabalhadores e da competitividade das empresas nacionais.

Em obediência a esta linha de rumo, e após uma fase de queda em termos reais durante os anos de 1993 e 1994, o valor do salário mínimo nacional tem vindo a subir de forma consistente desde 1995, potenciando, assim, um crescimento real do seu valor com o consequente reforço da coesão social, ao mesmo tempo que se garantiram níveis de emprego elevados, em associação com um bom desempenho da economia portuguesa em geral.

O XIV Governo Constitucional está empenhado no prosseguimento e aprofundamento desta política, mantendo, de forma economicamente sustentada, a ligação das prestações sociais mínimas do regime contributivo ao valor da retribuição salarial mínima.

É de assinalar ainda que, pelo presente diploma, é intensificado, de forma substancial, o ritmo da convergência entre a remuneração mínima mensal garantida para o serviço doméstico e a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

A este ritmo pode atingir-se a convergência absoluta entre os dois regimes, no prazo de três anos, diminuindo para metade o período de tempo que decorreria até tal objectivo ser alcançado, caso fosse mantido o ritmo de progressão da remuneração mínima do serviço doméstico, por relação ao ritmo de progressão da remuneração mínima garantida do regime geral.

Seguindo-se uma prática inaugurada no ano transacto, o diploma de actualização do salário mínimo é aprovado muito antes do final do ano, permitindo, deste modo, mais uma vez, a sua vigência efectiva e imediata desde o dia 1 de Janeiro de 2001.

Foram ouvidos os parceiros sociais em sede da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Valores da remuneração mínima mensal

Os valores da remuneração mínima mensal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 67 000\$ e de 64 300\$.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 573/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura —

Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Mário Cristina de Sousa.

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 314/2000

de 2 de Dezembro

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a desenvolver, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário dotar as sociedades gestoras de um conjunto de poderes que permitam alcançar os objectivos propostos pelo Programa Polis.

Justifica-se, por isso, a adopção de um conjunto de medidas excepcionais e delimitadas no tempo, quando consideradas imprescindíveis ao êxito da realização deste programa de requalificação urbana.

Estas medidas excepcionais incluem benefícios fiscais, a declaração de interesse público nacional do Programa Polis e um regime especial em matéria de instrumentos de gestão territorial.

A cooperação entre o poder autárquico e administração central implica um conjunto de cedências mútuas a favor das sociedades gestoras das intervenções, patente no regime especial de licenciamento de obras.

De igual modo, a complexidade das situações a solucionar para uma rápida disponibilização dos terrenos justifica plenamente a adopção de regras específicas no que se refere ao processo expropriatório.

Assim:

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 18/2000, de 10 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Benefícios fiscais

1 — São concedidos os seguintes benefícios fiscais às sociedades gestoras de intervenções, constituídas nos termos e âmbito do Programa Polis, Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, conforme qualificação conferida pelos diplomas que constituem e

regulam as referidas sociedades e definem a integração das mesmas no Programa Polis:

- a) Isenção de contribuição autárquica;
- b) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto sobre sucessões e doações;
- c) Isenção do imposto do selo;
- d) Isenção de emolumentos notariais e de registo.

2 — O disposto no número anterior vigorará relativamente a cada uma das sociedades até à conclusão da execução dos projectos aprovados ao abrigo do Programa Polis de que tenha sido incumbida, com vista à execução destes, e será aplicado sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/98, de 3 de Março.

3 — O direito à isenção da contribuição autárquica é de reconhecimento oficioso, sempre que se verifique a inscrição do imóvel na respectiva matriz predial, a favor da sociedade gestora do projecto.

4 — O regime de benefícios fiscais previsto no presente artigo produz efeitos, relativamente a cada sociedade gestora de intervenções, desde a sua constituição.

Artigo 2.º

Interesse público nacional do Programa Polis

A realização das intervenções aprovadas ao abrigo do Programa Polis e projectos de reordenamento urbano daí resultantes reveste-se de relevante interesse público nacional, como instrumentos de reordenamento urbano, valorização urbanística e ambiental de espaços urbanos.

Artigo 3.º

Instrumentos de gestão territorial

1 — Os planos de pormenor e os planos de urbanização de cada uma das zonas de intervenção legalmente definidas no âmbito do Programa Polis serão sujeitos a aprovação pela assembleia municipal, no prazo de 30 dias após a conclusão da fase de discussão pública dos mesmos, e, quando a lei o determine, a ratificação governamental, no prazo de 30 dias após aprovação pela assembleia municipal.

2 — O período de discussão pública a que alude o número anterior será anunciado com a antecedência mínima de 15 dias, relativamente à data em que deva ter início, e terá uma duração não inferior a 30 dias.

3 — A aprovação pela assembleia municipal prevista no n.º 1 do presente artigo será obrigatoriamente precedida de parecer prévio de uma comissão técnica de acompanhamento, a qual será constituída por representantes dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território, o qual presidirá a essa comissão, das Finanças, do Equipamento Social e da Cultura, bem como da câmara municipal com atribuições sobre o território em que se situa cada uma das zonas de intervenção consideradas.

4 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção da proposta de plano.

5 — Os planos de urbanização e, sempre que necessário ou alternativamente, os planos de pormenor das zonas de intervenção serão elaborados pelas sociedades gestoras responsáveis pela execução dos projectos.

6 — Os planos de urbanização poderão ser desenvolvidos por planos de pormenor ou ser estes últimos

criados em substituição dos primeiros, onde as características e dimensão da intervenção o justifiquem.

7 — A aprovação dos planos de pormenor constitui título bastante para efeitos de registo predial e de inscrição matricial dos novos prédios assim constituídos.

8 — Os planos municipais de ordenamento do território supervenientes que abrangem áreas compreendidas nas zonas de intervenção devem articular-se, nessa parte, com os planos a que se refere o presente artigo.

Artigo 4.º

Licenciamentos

1 — Para efeitos de execução dos projectos, os licenciamentos municipais relativos a loteamentos urbanos, a obras de urbanização e a obras particulares necessárias à realização das intervenções aprovadas e a aprovar em cada zona de intervenção, no âmbito do Programa Polis, cuja promoção ou instalação seja, directa ou indirectamente, da responsabilidade das sociedades gestoras serão concedidos num prazo máximo de 30 dias, contados a partir da emissão ou do final do prazo para emissão dos pareceres das entidades consultadas, não podendo tal prazo ser interrompido por períodos de tempo que totalizem mais de 10 dias.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os licenciamentos municipais seguirão, no mais, o procedimento previsto na lei geral.

Artigo 5.º

Poderes das administrações portuárias

1 — As competências atribuídas às administrações dos portos das cidades onde se devam realizar intervenções aprovadas no âmbito do Programa Polis poderão ser atribuídas às sociedades gestoras da execução das respectivas intervenções quando as intervenções a levar a cabo respeitem a imóveis e direitos a eles relativos localizados nas zonas de jurisdição de tais administrações e nos casos em que tal seja necessário e se justifique.

2 — A atribuição de competências prevista no número anterior depende de despacho conjunto do Ministro do Equipamento Social e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território que reconheça a necessidade da mesma.

3 — Até à entrada em vigor de plano de urbanização ou de plano de pormenor, a sociedade gestora da intervenção em causa emitirá parecer prévio no prazo de 10 dias contados desde a recepção dos elementos identificadores de quaisquer obras a realizar nas zonas identificadas no n.º 1 deste artigo, o qual será submetido a aprovação do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 6.º

Regime especial de expropriação

1 — São consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis e direitos a eles relativos localizados nas zonas de intervenção legalmente delimitadas no âmbito da execução do Programa Polis, bem como para o reordenamento urbano previsto do artigo 2.º do presente diploma, em execução dos planos de urbanização ou planos de pormenor referidos no artigo 3.º

2 — Os procedimentos previstos nos números anteriores serão aplicados a todos os imóveis e direitos a eles relativos cujas declarações de utilidade pública se

mostrem necessárias à realização das intervenções aprovadas ou a aprovar, à reinstalação e funcionamento das actividades localizadas nas zonas de intervenção, assim como ao direito de constituir as servidões necessárias a estes fins.

3 — Às expropriações referidas no presente artigo é atribuído carácter urgente.

4 — O processo expropriatório, com excepção do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Código das Expropriações, iniciar-se-á com a apresentação, pela sociedade gestora da execução da intervenção em causa, de um requerimento ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território instruído com os seguintes documentos:

- a) Planta do local da situação dos bens a expropriar, com a indicação precisa dos respectivos limites, contendo a escala gráfica utilizada;
- b) Certidão passada pela conservatória do registo predial, das descrições dos prédios e das inscrições em vigor, incluindo as dos direitos, ónus ou encargos que sobre eles se achem registados ou certidão de que os prédios não se encontram descritos;
- c) Certidão da inscrição matricial e do valor patrimonial fiscal dos prédios ou certidão de que os mesmos se encontram omissos.

5 — As certidões referidas nas alíneas b) e c) do número anterior poderão ser juntas até à adjudicação judicial da propriedade dos prédios expropriados.

Artigo 7.º

Posse administrativa

O reconhecimento do carácter urgente das expropriações contido no n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma confere às sociedades gestoras da execução dos projectos, enquanto entidades expropriantes, a posse administrativa imediata dos bens a expropriar, nos termos do Código das Expropriações.

Artigo 8.º

Indemnizações

1 — As expropriações realizadas nos termos do artigo 7.º conferem aos expropriados o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 23.º a 32.º do Código das Expropriações.

2 — O valor das indemnizações será determinado de comum acordo entre as partes e, na falta de acordo, por uma comissão arbitral constituída nos termos do artigo seguinte.

3 — A falta de acordo referida no número anterior resulta da falta de resposta ou de interesse da entidade expropriante em relação à contraproposta.

4 — Na determinação do valor das indemnizações não poderá ser tomada em consideração a mais-valia que resultar da própria declaração de utilidade pública da correspondente expropriação, bem como da efectiva realização da execução de projectos ao abrigo do Programa Polis e do plano de urbanização e dos planos de pormenor referidos no artigo 3.º

Artigo 9.º

Comissão arbitral

1 — A comissão arbitral referida no n.º 2 do artigo anterior será constituída por três árbitros, sendo um nomeado pelo expropriado, outro pela entidade expropriante e o terceiro escolhido por aqueles.

2 — O expropriado será notificado, por carta registada com aviso de recepção, quando conhecido, ou por éditos, nos restantes casos, pela entidade expropriante para, no prazo de cinco dias, indicar o seu árbitro, sendo o mesmo nomeado pelo juiz presidente do Tribunal da Relação com jurisdição sobre a área onde se situa o imóvel, nos termos do número seguinte, no caso de não ser indicado pelo expropriado no prazo fixado.

3 — Se a entidade expropriante verificar que não é possível chegar a acordo quanto à escolha do terceiro árbitro, será o mesmo nomeado pelo juiz presidente do Tribunal da Relação com jurisdição sobre a área onde se situa o imóvel, no prazo de cinco dias contados do requerimento nesse sentido subscrito pela entidade expropriante.

4 — As decisões da comissão arbitral serão tomadas por maioria ou, não sendo possível obter uma decisão maioritária quanto a um concreto valor, será este apurado pela média aritmética dos dois montantes indemnizatórios que mais se aproximarem.

5 — Da decisão caberá recurso para os tribunais, nos termos do Código de Expropriações.

Artigo 10.º

Dever de cooperação

1 — Todas as entidades públicas e privadas cuja área de actuação esteja directamente relacionada com a preparação e a realização das intervenções integradas no Programa Polis devem cooperar activa e empenhadamente na prossecução do interesse público a que se refere o artigo 2.º

2 — As sociedades gestoras da execução dos projectos integrados no âmbito do Programa Polis farão permanentemente apelo à cooperação das autarquias locais neles directamente envolvidos, sobretudo no que se refere à coordenação e articulação dos vários planos municipais de ordenamento incidentes ou relacionados com as zonas de intervenção.

Artigo 11.º

Duração dos poderes excepcionais

Os poderes excepcionais das sociedades gestoras da execução das intervenções definidas e a definir ao abrigo do Programa Polis previstos no presente diploma cessarão com a conclusão das respectivas intervenções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres.* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Alexandre do Nascimento Baptista.*

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio.*

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

Decreto-Lei n.º 315/2000

de 2 de Dezembro

A aplicação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) por todas as autarquias locais e entidades equiparadas ocorreria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 54-A/99, com a redacção dada pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Contudo, prevê-se que só a partir de 2002 seja obrigatória a aplicação do novo classificador económico da receita e da despesa pública, que, com as necessárias adaptações, será igualmente para utilização pelas autarquias locais.

Aliás, a aplicação simultânea de diferentes classificadores em documentos previsionais, de prestação de contas e na execução orçamental seria dificilmente exequível com o início da profunda reforma gerada pelo POCAL, para além de induzir um acréscimo de problemas no plano informático.

Atendendo a estes condicionalismos, entende-se dever prorrogar a data de imperativa entrada em vigor do POCAL para 1 de Janeiro de 2002.

Embora alguns municípios e freguesias já tenham iniciado a aplicação do POCAL em 2000, prevendo-se que, facultativamente, outros o façam a partir de 2001, tal revela-se benéfico, na medida em que se vão criando condições para serem supridas as dificuldades entretanto surgidas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e a Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Fases de implementação

1 — Durante um período transitório, que durará até 1 de Janeiro de 2002, as autarquias locais podem optar entre a aplicação do regime contabilístico anterior e o aprovado pelo presente diploma na elaboração das contas e documentos de gestão.

2 — Até à data referida no número anterior devem ser elaborados e aprovados o inventário e respectiva avaliação, bem como o balanço inicial, os documentos previsionais e o sistema de controlo interno.

3 — As autarquias locais que deliberem aplicar desde já o POCAL devem previamente elaborar e aprovar os documentos referidos no número anterior, podendo, durante o período transitório, optar pela elaboração do plano de actividades referido no Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, ou do plano plurianual de investimentos previsto no POCAL.

4 — A elaboração das contas das autarquias locais segundo o Plano aprovado pelo presente diploma é obrigatória a partir do exercício relativo ao ano de 2002.

Artigo 12.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, são revogados, a partir do dia 1 de Janeiro de 2002, os Decretos-Leis n.ºs 341/83 e 226/93, de 21 de Julho e de 22 de Junho, respectivamente, e o Decreto Regulamentar n.º 92-C/84, de 28 de Dezembro.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida*

Coelho — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 21 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

140\$00 — € 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa